



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...../2026.

Estabelece disposições complementares sobre a Câmara de Recursos Tributários (CRT), institui cargo em comissão, função gratificada, gratificações de participação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos III e IV, ao art. 603, da Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Araguari), com estas redações:

“Art. 603.

.....
III - uniformizar a jurisprudência administrativa tributária municipal;

IV - elaborar e alterar seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto.”

Art. 2º O art. 608, da Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Araguari) passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 608. A Câmara de Recursos Tributários - CRT realizará 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, podendo ser convocadas sessões extraordinárias pelo seu Presidente ou pelo Secretário Municipal de Fazenda sempre que o interesse público venha a exigir.

Parágrafo único. Atuará perante a CRT, em defesa dos interesses do Fisco Municipal, um Auditor Fiscal de carreira, com direito a voz e sem direito a voto, designado pelo Secretário Municipal de Fazenda.”

Art. 3º Fica criada a função gratificada de Secretário da CRT, no valor mensal de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser exercida por servidor efetivo, com formação em Direito, podendo também ser das áreas de Contabilidade ou Administração, incumbido de organizar as pautas, lavrar atas e gerir o fluxo processual, cujas atribuições estão estabelecidas nos Incisos I a IV, do art. 605, da Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Araguari).

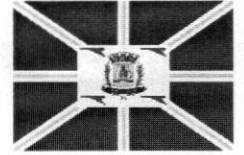
Art. 4º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Assessor do Secretário da CRT, com vencimento base de R\$3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) mensais e jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes atribuições:

I - elaborar minutas de atas e pautas de julgamento, e, por requisição dos Conselheiros, estudos e minutas de relatórios técnicos tributários;

II - prestar suporte técnico, assessorando diretamente o Secretário da CRT e aos Conselheiros, no exercício de suas funções.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O Assessor do Secretário da CTR que deverá ter formação na área do Direito e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após indicação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Participação por comparecimento às sessões de julgamento, nos seguintes valores mensais:

I – para o Presidente da CRT: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – para os Conselheiros Efetivos da CRT: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

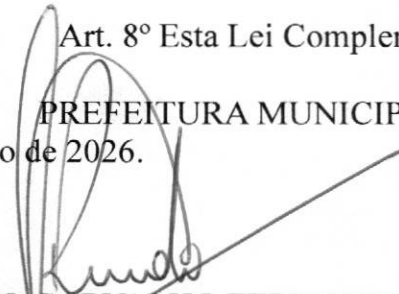
Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo, possui natureza indenizatória e não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito legal, sendo reajustada sempre na mesma data e sem distinção de índices em que se fizer a revisão geral dos salários, vencimentos e demais vantagens dos servidores municipais da Administração Direta.

Art. 6º O funcionamento detalhado da Câmara de Recursos Tributários será regulamentado por Regimento Interno, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.


Art. 7º Os gastos com a execução da presente Lei Complementar, correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

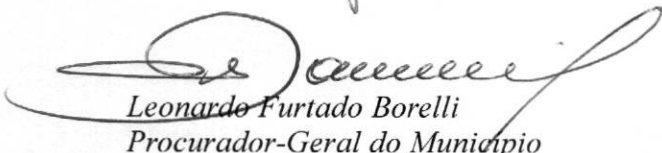
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2026.


RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito


Dayane Melo Alves
Secretaria Municipal de Fazenda


Johnathan Lourenço de Almeida
Secretário Municipal de Administração


Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Estabelece disposições complementares sobre a Câmara de Recursos Tributários (CRT), institui cargo em comissão, função gratificada, gratificações de participação, e dá outras providências.

As disposições complementares tratadas neste Projeto de Lei são imprescindíveis para o funcionamento eficiente da Câmara de Recursos Tributários (CRT), pois atendem à expressa determinação contida nos arts. 601 e seguintes da Lei Complementar nº 203, de 22 de dezembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município de Araguari. Este Projeto de Lei Complementar visa, portanto, dar efetividade operacional ao que já foi soberanamente decidido por este Legislativo Municipal quando da aprovação do CTM.

Para garantir a excelência técnica exigida pelo Código Tributário Municipal, o Projeto de Lei Complementar estabelece requisitos rigorosos de qualificação. A exigência de formação em Direito para o cargo de Assessor do Secretário da CRT e para o exercício da função gratificada de Secretário da CRT (este último podendo também ser das áreas de Contabilidade ou Administração) garante que os processos administrativos do Município de Araguari sejam conduzidos com rigor jurídico, evitando nulidades e perdas para o erário municipal.

A inovação de manter um Auditor Fiscal em tempo integral à disposição da CRT assegura que o interesse público e a arrecadação municipal sejam tecnicamente defendidos em todas as etapas, equilibrando o direito de defesa do contribuinte com o dever de arrecadar os recursos necessários para as políticas públicas do Município de Araguari.

Os valores propostos para as gratificações de participação pelo comparecimento destinadas ao Presidente da CRT será de R\$ 4.000,00 mensais; para os Membros Efetivos será de R\$ 2.500,00 mensais; por outro lado a função gratificada para o Secretário da CRT será de R\$ 3.000,00 mensais e o vencimento básico mensal do Assessor do Secretário da CRT será de R\$ 3.850,00, são compatíveis com a alta responsabilidade técnica das funções e cargo. Tais valores visam atrair e manter quadros qualificados, capazes de julgar questões tributárias complexas que envolvem grandes montantes financeiros.

Uma Câmara de Recursos bem estruturada resolve conflitos internamente. Isso evita que o contribuinte precise acionar o Judiciário, o que geraria custos adicionais para o Município de Araguari em honorários sucumbenciais e custas processuais, além de acelerar a entrada definitiva dos tributos nos cofres municipais.




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, nos moldes em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2026.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari - MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais e na Lei Orgânica do Município de Araguari, dispõe sobre o Código Tributário Municipal que regula o Sistema Tributário Municipal estabelecendo as normas que disciplinam a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido pelos princípios e normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais legalmente recepcionados, Lei Orgânica do Município, leis complementares de alcance nacional, e, por este Código Tributário Municipal, além dos decretos e normas complementares.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 589. O julgamento em segunda instância compete à Câmara de Recursos Tributários.

§ 1º Em havendo recurso para a Câmara de Recursos Tributários, a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar por meio de parecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser renovado a depender da complexidade da matéria, desde que previamente justificado.

§ 2º Se no parecer exarado nos termos do parágrafo existirem elementos que modifiquem substancialmente as questões de direito tratadas no processo tributário administrativo, o Relator na Câmara de Recursos Tributários poderá abrir vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, que poderão se manifestar em prazo comum de 10 (dez) dias, 5 (cinco) para cada, respectivamente.

§ 3º Havendo ou não manifestação das partes quanto ao teor do parecer jurídico, o processo será imediatamente colocado em pauta para julgamento.

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 590. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a Câmara de Recursos Tributários, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 591. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo sujeito passivo.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 592. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 1.000 UFRA.

§ 1º O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

§ 2º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja cumprida essa formalidade, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 593. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, a Câmara de Recursos Tributários tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Subseção III Do Trâmite Processual em Segunda Instância

Art. 594. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado a Câmara de Recursos Tributários para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser baixado em diligência

para se determinar a produção de novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 595. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara de Recursos Tributários, com voto escrito do Relator, poderá ser avocado pelo presidente, que o incluirá em pauta de julgamento.

Art. 596. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se na Câmara de Recursos Tributários, sendo-lhes facultado o uso da palavra, após o resumo do processo feito pelo Relator, nos termos do Regimento Interno.

Art. 597. A decisão referente a processo julgado pela Câmara de Recursos Tributários receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari, com ementa que a sumarize.

Art. 598. A decisão da Câmara de Recursos Tributários, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo estabelecido pelo Regimento Interno.

Seção VI Da Eficácia da Decisão em Segunda Instância

Art. 599. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I do caput deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 600. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

TÍTULO III DA CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Composição da Câmara de Recursos Tributários

Art. 601. A Câmara de Recursos Tributários será composta de 3 (três) Conselheiros efetivos e 2 (dois) Conselheiros suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos do Município de Araguari, dentre eles, obrigatoriamente, um Procurador do Município.

§ 1º Todos os Conselheiros escolhidos devem, obrigatoriamente, exercer funções em órgãos municipais relacionados à tributação ou à arrecadação, possuindo notório conhecimento de Direito Tributário e da legislação tributária municipal.

§ 2º O cargo de Presidente da Câmara é cargo nato de Procurador do Município de Araguari, sendo o seu ocupante indicado pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º O Presidente da Câmara de Recursos Tributários será substituído, em seus impedimentos, por outro Procurador Municipal indicado pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 602. Os Conselheiros e os suplentes serão nomeados por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

~~Parágrafo único. A cada Conselheiro efetivo ou suplente poderá ser atribuída gratificação por comparecimento à audiência, a ser fixada por decreto.~~

Parágrafo único. Ao Presidente e a cada Conselheiro efetivo ou suplente da Câmara de Recursos Tributários, poderá ser atribuída gratificação por comparecimento às sessões de julgamentos, a ser fixada por meio de lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 208/2023)

Seção II

Da Competência da Câmara de Recursos Tributários

Art. 603. Compete a Câmara de Recursos Tributários:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, nos termos do caput do artigo 592 deste Código.

Art. 604. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 605. Compete ao Secretário da Câmara de Recursos Tributários:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 606. Compete ao Presidente da Câmara de Recursos Tributários:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os acórdãos;

V - proferir em julgamento, no caso de empate, o voto de qualidade;

VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do Relator.

Seção III

Das Disposições Gerais Acerca da Câmara de Recursos Tributários

Art. 607. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - aquele que não comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas sem causa justificada perante o Presidente da Câmara de Recursos Tributários, devendo ser promovida a sua substituição;

II - aquele que exonerar-se ou for demitido.

Art. 608. A Câmara de Recursos Tributários realizará, ordinariamente, uma sessão de julgamento por quinzena, em dia e horário fixado no início de cada período bimestral de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 609. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada neste Código sem qualificação, abrange a Fazenda Pública Municipal de Araguari.

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Dispõe sobre a Câmara de Recursos Tributários (CRT), institui cargo em comissão, função gratificada, gratificações de presença.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação de cargo e funções.

Política Pública / Secretaria	Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2026 (11 m) (R\$)
Cargo/Funções	5	15.773,66	173.510,26
Total			173510,26

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE RECURSOS

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
5	11.850,00	987,50	2.607,00	329,16	15.773,66
Total					15.776,66

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 2.607,00

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2026	Gastos em 2026	Gastos em 2027
Cargo/Funções	15.773,66	173.510,26	196.855,27	204.729,48

Memória de Cálculo:**Exercício de 2026** = 15.773,66 x 11 = 173.510,26**Exercício de 2027** = 15.773,66 x 12 x 4% = 196.855,27**Exercício de 2028** = 16.404,60 x 12 x 4% = 204.729,48**c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2026	2027	2028
1. Total de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Estimativas LDO.	357.752.727,42	368.485.309,24	379.539.868,51
2 Criação Câmara de Recursos	173.510,26	196.855,27	204.729,48
3- Impacto Orçamentário e Financeiro Total = (2/1)	0,04%	0,05	0,05

- -Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos – LDO- Lei 7083/2025

Nota: Para 2026 e 2027 a Projeção do Banco Central de inflação são de 3% a.a.- Dados coletados em 21/12/2024. <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>.

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2026;

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2025, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2026, Lei 7.179 de 22 de dezembro de 2025, não

afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
dezembro de 2025³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município	945.384.580,83
Despesas Total com Pessoal	338.251.364,34
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	35,78%
Percentual Previsto com Impacto + impactos anteriores	45,06%

³. Refere-se ao período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025; Data Base: 31/12/2025

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Araguari-MG, 27 de março de 2026.

FERNANDA COUTINHO PEREIRA
GERMANO:00865291616

Assinado de forma digital por
FERNANDA COUTINHO PEREIRA
GERMANO:00865291616
Dados: 2026.03.30 10:38:10 -03'00'

FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

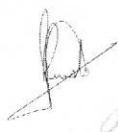
DAYANE MELO ALVES:07950269600

Assinado de forma digital por
DAYANE MELO ALVES:07950269600
Dados: 2026.03.30 11:54:06 -03'00'

DAYANE MELO ALVES

Secretária Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2026.03.30
11:55:32 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026, na Lei 7179/2025, e é compatível com a Lei 7.083 de 07 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2029 / 2029 – Lei Municipal nº 7.178, de 22 de dezembro de 2025. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 27 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIEL CADENA DA MATA
Data: 30/03/2026 11:28:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARIEL CADENA DA MATA

Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
Data: 30/03/2026 09:33:41-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração